



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE SETEMBRO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DIRF 2007

A Receita Federal antecipou o prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) **relativa ao ano-base 2006**. A data de apresentação **passou de 28 de fevereiro de 2007 para 31 de janeiro** do mesmo ano. A alteração consta da Instrução Normativa SRF nº 670, de 21/08/2006, publicada no DOU de 28/08/2006.

A medida vai permitir, por exemplo, que o contribuinte fiscalize se sua fonte pagadora entregou a declaração à Receita. Com uso da certificação digital, ele poderá consultar informações e dados fornecidos pela empresa na Dirf.

O documento é utilizado pela Receita para cruzar as informações prestadas pelo trabalhador e fonte pagadora.

As instituições intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos, que tenham pagado ou creditado rendimentos com retenção de IR na fonte, também passam a ser obrigados a entregar o documento a partir de 2007.

PIS/PASEP E COFINS. COBRANÇA NÃO CUMULATIVA

De acordo com a legislação fiscal, os valores referentes a materiais adquiridos para manutenção de máquinas utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda e prestação de serviços podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS/Pasep e Cofins, desde que esses materiais não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica objetivando a manutenção de máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços realizados pela empresa, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados das contribuições, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes e as referidas importâncias não sejam contabilizadas no ativo permanente.

Cumpra observar que o prazo para o aproveitamento de créditos extemporâneos é de 5 (cinco) anos contados a partir da aquisição dos aludidos materiais ou dos serviços terceirizados.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, incisos II e IX, e 15; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; IN SRF nº 247/2002, arts. 66 e 67; IN SRF nº 358/2003; IN SRF nº 404/2004, arts. 8º, inciso I, alínea “b”, § 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 9º, inciso I, III e IV.



COFINS BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO DO ICMS

Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes suspendeu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 240785, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que entendeu ser constitucional a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade social (Cofins), prevista na Lei Complementar nº 70/91. O recurso foi apresentado pela empresa Auto Americano S.A.- Distribuidor de Peças.

Os advogados da empresa sustentam que o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar (LC) 70/91 contraria o artigo 195, inciso I, da Constituição, que prevê o financiamento da seguridade social por meio de recursos do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Alega a recorrente que a lei questionada desvirtuou o conceito técnico de faturamento, já que o ICMS não é receita da empresa, mas sim do Estado, portanto não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

Além disso, argumenta que a questão específica deste RE não teria sido apreciada na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 1, assim não haveria jurisprudência firmada a esse respeito.

O ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que o conceito de faturamento, disposto na lei complementar 70/91, “decorre de um negócio jurídico, de uma operação”, assim considerado valor recebido por quem vende mercadorias ou presta serviços. Para o ministro, a base de cálculo da Cofins não pode exceder, sob o ângulo do faturamento, o valor da parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

Até o momento, o Recurso Extraordinário (RE) 240785 quanto ao mérito foi provido pelo relator ministro Marco Aurélio, pela ministra Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Diverge do relator o ministro Eros Grau. Ainda faltam votar, após a vista do ministro Gilmar Mendes, a ministra Ellen Gracie e Celso de Mello(STF – 24/08/2006).

MALHA FINA

A Receita Federal está intimando 55 mil empresas em todo o país devido a irregularidades constatadas em 280 mil pedidos de compensação de crédito em impostos e contribuições recolhidos a maior.

A estimativa é que os créditos tributários compensados de maneira irregular, entre 2003 e 2005, somem cerca de R\$ 8,5 bilhões. No entanto, o número de contribuintes com pedidos irregulares pode aumentar, já que estão sendo examinados novos processos.

A Receita chegou a essas irregularidades depois de cruzar os dados das declarações de compensação entregues a partir de maio 2003.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

De acordo com a legislação, todos os impostos e contribuições administrados pela Receita podem ser objeto de compensação.

A Receita alerta que pedidos feitos sem comprovação da origem do crédito serão todos negados. Para esses casos, é exigida a devolução imediata do valor compensado, o qual pode ser parcelado com base na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Caso fique comprovado de que houve má-fé do contribuinte, a multa pode atingir 150% do tributo ou contribuição compensada indevidamente. A empresa corre ainda o risco de responder a processo criminal.

IRPF. DECLARAÇÃO DE ISENTO DAI - 2006

O prazo de entrega da DAI2006 vai de Setembro/2006 até Novembro/2006. Devem declarar quem teve rendimento tributável inferior a R\$ 13.968,00 em 2005, ou seja, Pessoas Físicas inscritas no (CPF), dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2006.

As regras deste ano são as mesmas em relação a 2005, conforme Instrução Normativa SRF nº 671, de 24/08/2006, publicada no DOU de 28/08/2006.

Até mesmo os custos de entrega no Banco do Brasil, Caixa Econômica (Caixa Aqui), Correios e lotéricas foram mantidos.

Além dessas opções, que inclui o Banco Popular do Brasil, os contribuintes podem utilizar a internet (www.receita.fazenda.gov.br) para declarar. Em 2005, lotéricas e internet foram os meios preferidos dos contribuintes isentos.

O contribuinte que deixar de declarar por dois anos seguidos tem a inscrição suspensa. Caso a omissão ocorra por um ano o documento passa à condição "pendente de regularização".

Em ambas as situações, no entanto, o contribuinte poderá enfrentar problemas no momento de usar o CPF.

Estão dispensados de apresentação da DAI 2006:

I - o cônjuge ou companheiro que tenha declarado os seus rendimentos em conjunto e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tenha sido informado por contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006.

II - a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2006;

III - a pessoa física dispensada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de que trata o caput e que a tenha apresentado em 2006.

Assessoria de Imprensa da SRF - 25/08/2006



2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

SERVICOS DE TRANSPORTE INTERSTADUAL E INTERMUNICIPAL(FRETES)

De acordo com o art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra Unidade da Federação.

Assim, é assegurado o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado, entre outras, em operações de transporte interestadual e intermunicipal pelo estabelecimento (LC 87/1996, art. 20):

a) remetente de mercadoria, correspondente à operação tributada pelo ICMS, cujo custo do frete é de responsabilidade do vendedor ou remetente (contratado com cláusula CIF);

b) destinatário de mercadoria, correspondente à operação tributada pelo ICMS, cujo custo do frete é de responsabilidade do comprador ou destinatário (contratado com cláusula FOB).

ICMS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES É TRIBUTADO PELO ICMS OU ISS?

Os estabelecimentos fornecedores de refeições poderão estar sujeitos à incidência do ISS ou do ICMS. Para podermos definir o imposto incidente devemos verificar a forma pela qual será cobrada essa refeição do cliente.

Haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) quando o valor relativo à refeição for incluso no preço da diária, relativo à hospedagem em hotel, flat, apart-hotel, motel, pensão e congêneres.

Contudo, na legislação do ISS há uma previsão de que a cobrança do ISS não poderá ser cumulativa à cobrança do ICMS, salvo disposição expressa na lista de serviços constante em anexo à Lei Complementar nº 116/2003.

No caso acima indicado, estará sujeito somente ao ISS, não podendo o Estado exigir recolhimento do ICMS sobre esse tipo de fornecimento de refeição.

Por outro lado, o ICMS incidirá sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Ainda que o fornecimento da refeição seja feito através de uma empresa prestadora de serviços de bufê, o imposto exigido é o ICMS, como prevê expressamente o subitem 17.11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Como podemos observar, os estabelecimentos que fornecem refeições poderão estar sujeitos a esses dois impostos (ISS e ICMS), mas não simultaneamente.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Logo, podemos chegar à seguinte conclusão: quando o estabelecimento cobrar a refeição com outro serviço, o imposto incidente será o ISS e, quando a cobrança for à parte, a incidência será do ICMS.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS/SP - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

De acordo com os arts. 8º e 9º do Decreto Municipal nº 47.350/2006, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.097/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, que trata o art. 6º deste decreto, poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e, observando-se que:

I – o RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente;

II - havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;

III – o RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um). Neste caso:

a) para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido;

b) as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte;

c) caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

SALÁRIO-EDUCAÇÃO – REFIS III

Por meio da Resolução nº 2, de 23/08/2006 (DOU de 24/08/2006), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceu procedimentos sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao Fundo, na forma instituídos pelos arts. 1º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

De acordo com a mencionada norma:

a) podem ser parcelados no FNDE os débitos das pessoas jurídicas referentes à contribuição social do Salário-Educação, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006;

b) alternativamente ao parcelamento de que trata a alínea “a”, os débitos de pessoas jurídicas devidos ao FNDE, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 6 prestações mensais e sucessivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006;

c) os benefícios concedidos, nos termos das alíneas “a” e “b”, abrangem a totalidade dos débitos da pessoa jurídica, decorrentes da contribuição social do Salário-Educação, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

De acordo com a legislação trabalhista e previdenciária quando da rescisão do contrato de trabalho deverá o empregador entregar ao ex-empregado os seguintes documentos:

a) as três primeiras vias do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, devidamente homologado, se for o caso;

b) o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS;

c) o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

d) a Relação dos Salários de Contribuição – RSC;

e) nas hipóteses de dispensa sem justa causa ou de dispensa motivada por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador, deverão ser fornecidos os formulários de Requerimento de Seguro-Desemprego e a Comunicação de Dispensa - CD. Destaca-se que o número da “CD” fornecida ao trabalhador deverá constar obrigatoriamente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

f) tendo exercido o empregado atividade que permita a concessão de aposentadoria especial, deverá o empregador emitir documento de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos (formulário DIRBEN 8030 – Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais. A partir de 01/01/2004, substituirá este formulário o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme determinações expressas da Lei 8.213/1991).

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

De acordo com o art. 15, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo presumida do imposto das empresas de trabalho temporário será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida.

Por meio da Solução de Consulta nº 13, de 25/01/2002, da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, o Fisco esclareceu que “não são considerados reembolsos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

valores constantes do faturamento representativo de gastos realizados por conta e de exclusiva responsabilidade da contratada. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços”.

Outra Solução de Consulta, também da 7ª Região Fiscal, agora tratando das contribuições sociais diz que “nos termos da Lei 6.019/1974 e respectivo regulamento, a empresa de trabalho temporário é a empregadora dos trabalhadores temporários e devedora dos respectivos salários, e não a tomadora.

Desse modo, integra sua receita bruta, para efeitos das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, o valor total do preço contratado com a tomadora da mão-de-obra, sem quaisquer abatimentos” (Solução de Consulta SRRF/7ªRF nº 170, de 06/05/2004).

Como se observa nos esclarecimentos do Fisco, “a receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços”, incluindo-se, inclusive, os salários e encargos sociais, bem como qualquer outro tipo de reembolso.

DIREITO DO TRABALHO

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) o recurso de revista em que um corretor de seguros pedia o reconhecimento de vínculo empregatício com a Bradesco Previdência e Seguros S.A. O relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, observou que a profissão de corretor de seguros,

regulamentada pela Lei nº 4.594/64, tem natureza autônoma, incompatível com o reconhecimento do vínculo de emprego. O artigo 17 da mesma lei veda aos corretores e seus prepostos a possibilidade de “serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros”. Citando precedentes do TST em matéria semelhante, o ministro Lelio Bentes ressaltou o fato de que o registro do corretor na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro) exige a apresentação de declaração, assinada pelo habilitante, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

Desta forma, o reconhecimento do vínculo exigiria prova indiscutível de que a inscrição do corretor junto à SUSEP teria por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. O pedido já havia sido negado pela Vara do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho, que consideraram não haver comprovação de desvirtuamento ou fraude em sua inscrição. O ministro Lelio Bentes lembrou que a conclusão em sentido diferente daquele adotado pelas instâncias ordinárias exigiria a revisão dos fatos e provas do processo, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. (RR 1573/2001-054-01-00.6 – STF – 24/08/2006).

TST: ALCOOLISMO NÃO PODE LEVAR A DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

BRASÍLIA – Classificado como doença pela Organização Mundial de Saúde, o alcoolismo não pode servir como fundamento para a demissão de

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

trabalhador por justa causa. Esse é o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou recurso à Eletropaulo S/A.

A decisão do TST teve como base o voto do relator e corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Luciano de Castilho, que ressaltou a diferença entre o alcoolismo e a chamada “embriaguez habitual”, termo apontado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) como uma das hipóteses para a demissão por justa causa. “Acredito que, nos dias de hoje, não mais se deve falar em alcoolismo como motivo da ruptura do vínculo de emprego. O alcoolismo é doença catalogada no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F-10.2)”, argumentou o ministro.

Em seu voto, Luciano de Castilho reproduziu entendimento expresso, em outro processo, pelo também ministro do TST João Oreste Dalazen. O argumento é de que “a embriaguez habitual deve ser vista como aquela consciente, em que o empregado recorre ao álcool (ou outra substância tóxica) por livre vontade ou total responsabilidade, o que não ocorre no caso do alcoólatra, em que o consumo da substância é inconsciente, compulsivo, incontrolável”. O TST defende que uma “interpretação nesse sentido se faz necessária, inclusive, porque não seria razoável que o empregado fosse despedido imotivadamente em decorrência de atos causados pela sua doença e praticados inconscientemente, sem qualquer intenção (dolo ou culpa)”. No caso concreto, a caracterização da justa causa já tinha sido afastada pela primeira instância, que determinou a

reintegração do trabalhador aos quadros da empresa. Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) impediu o retorno do trabalhador.

O TRT, porém reconheceu o caráter injusto da dispensa, o que resultou na condenação da Eletropaulo ao pagamento das verbas rescisórias e do FGTS acrescido da multa de 40%, conforme pedido apresentado pelo trabalhador como alternativa à reintegração. O relator no TST também confirmou a validade da decisão regional, que concluiu não ser o trabalhador um “doente crônico, não merecendo a pecha de mau profissional mas, sim, de um desafortunado, de uma pessoa solapada pelo vício”. O ministro defendeu para os casos de alcoolismo que o empregador, “ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, afaste ou mantenha afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando recuperá-lo”.

5 - MATÉRIAS DIVERSA

ASSOCIAÇÕES DE CARÁTER RECREATIVO E CULTURAL

As associações de caráter recreativo e cultural que não tenham fins lucrativos e que atendam aos requisitos previstos na legislação tributária de regência são isentas de Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

o Lucro Líquido, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, ainda que recebam, de empresas privadas, financiamentos para realização de projetos culturais, em troca de incentivos fiscais em favor destas, na forma da legislação estadual correspondente. Inobstante, a isenção tributária em função da finalidade ou objeto da entidade não exclui a sua atribuição legal de responsável pelos tributos, incidentes sobre rendimentos por ela pagos ou creditados, que lhe caiba reter na fonte, quando for o caso. Dispositivo legal: Solução de Consulta nº 87, de 02/12/2005, da SRRF da 4ª Região Fiscal.

PROTESTO DE TÍTULOS

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que empresa de factoring deve arcar com os danos produzidos pelo protesto indevido de título.

Acompanhando o voto do relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, a Turma não conheceu do recurso especial interposto pela Fonseca Factoring de Fomento Mercantil Ltda contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano moral.

Segundo os autos, a Fonseca Factoring adquiriu, mediante endosso translativo (transferência de direitos de crédito a um terceiro), duplicata “fria” no valor de R\$ 390,40 da empresa Buganvília Indústria e Comércio de Calçados Ltda em nome de Neide Maria da Silva.

Como a duplicata não foi paga, a empresa de factoring protestou o título e posteriormente o renegociou com a sacadora pelo valor de face.

A sacadora, no caso Neide Maria da Silva, não cancelou o protesto e ajuizou ação declaratória de nulidade de título na Justiça mineira, com pedido de reparação de danos, alegando tratar-se de duplicata simulada.

A ação foi julgada procedente por duas instâncias, e a empresa de factoring condenada ao pagamento de indenização de R\$ 7.808,00, correspondente a vinte vezes o valor do título indevidamente protestado.

No acórdão recorrido, o TJMG sustentou que, ao protestar uma duplicata fria sem qualquer comprovação da existência de operação mercantil ou prestação de um serviço que lhe tivesse dado origem, a empresa de factoring agiu com negligência e causou injusta lesão à honra da sacadora, cabendo, portanto, o pagamento de indenização por dano moral.

Em seu voto, seguido pelos demais integrantes da Turma, o ministro Aldir Passarinho Junior ressaltou que na ocasião o crédito pertencia à empresa de factoring e que ela só o renegociou com a sacadora depois de levar o título a protesto.

“Nessas condições, responsabiliza-se ela pela higidez da cártula, de modo que, se viciada, como foi entendido pelas instâncias ordinárias, ela deve arcar com os danos produzidos pelo protesto indevido.”